



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 208/2022

Sorocaba, 20 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 169/2022, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 169/2022, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

169
PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PLACAS COM A INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS E DO ITINERÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM TODOS OS TERMINAIS (TERMINAL SANTO ANTONIO E TERMINAL SÃO PAULO), NO INTERIOR DOS VEÍCULOS, BEM COMO EM TODOS OS PONTOS DE ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nos terminais, dentro dos coletivos e em todos os pontos de origem e destino de cada linha de ônibus serão afixadas placas com os horários e itinerários dos ônibus do transporte urbano no município de Sorocaba.

Art. 2º As placas devem ser padronizadas e específicas para esta sinalização, além de conter um numero de disque denuncia disponível para a população denunciar em caso de descumprimento dos horários.

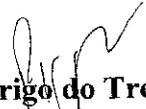
Art. 3º Cada empresa concessionária e permissionária do serviço de transporte coletivo urbano é responsável pelo cumprimento desta Lei nos trajetos em que é responsável à partir da próxima licitação.

Art. 4º Fica o Poder Público a constar no próximo edital de licitação a obrigatoriedade da empresa vencedora o serviço descrito no Art. 1º.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de Maio de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
20/05/2022 14:55 22005 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa Legislativa tem por objetivo, auxiliar os usuários do transporte coletivo.

Verificamos que não existem placas com indicação dos horários e itinerários nos terminais de ônibus, nas paradas de ônibus e dentro dos coletivos, dificultando assim, a utilização dos usuários, tanto pelos usuários locais e dos que não moram no município de Sorocaba. Assim, a fixação do horário e itinerário nas paradas de ônibus auxiliará o usuário na identificação do ônibus que melhor se enquadrem a sua necessidade e seu destino e/ou seu tempo de espera entre uma linha e outra.

Com isso, não precisando ficar demasiado tempo a espera. Saliento que a implantação da lei trará o benefício do conforto aos moradores da cidade, segurança, pois ficarão menos tempo à espera do seu transporte, assim como àqueles que estão em trânsito, quer motivo de turismo, de negócios ou outros.

Assim, solicitamos e contamos desde já o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto.

S/S., 12 de maio de 2022


Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL cívado de vício de iniciativa**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado,** afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, nos termos dos Acórdãos infra colacionados, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei Municipal, que tratava sobre assunto semelhante ao constante nesta Proposição, sendo que, as mesmas razões de decidir aplicam-se a este PL:

ADIn nº 2.148.350-66.2018.8.26.0000 – São Paulo

Autor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO E URBANO DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – SETCAMP

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA (Lei Municipal nº 6.061/17)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente. São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Assim dispõe a lei impugnada: "Art. 1º Torna-se obrigatório a divulgação, através de painéis informativos afixados em todos os pontos de ônibus, os itinerários e os horários das linhas, devidamente numeradas, com as seguintes informações:" "I - número de cada linha;" "II - destino de cada linha;" "III - horário de cada linha; e" "IV - itinerário.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2184580-78.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Poá



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Poá

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público. Ação procedente.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

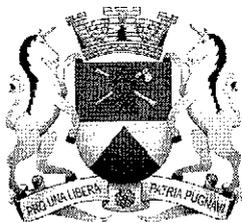
Destaca-se, ainda, que Projeto de Lei semelhante ao presente PL tramitaram nesta Casa de Leis, e o Parecer Jurídico concluiu pela inconstitucionalidade da proposição:

PROJETO DE LEI Nº 336/2013

Dispõe sobre a afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação do número das linhas, dos horários e mapas do itinerário e meios de integração com o sistema de transporte coletivo urbano e metropolitano e dá outras providências.

04/07/2017

Situação: Arquivado(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação: ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; por fim:

Destaca-se que esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência a Lei Municipal nº 1.757, de 1973, que trata da matéria constante neste Projeto de Lei, in verbis:

LEI ORDINÁRIA Nº 1757/1973

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de placas com o itinerário dos ônibus de transportes coletivos.

Artigo 1º - As empresas de transportes coletivos que servem o Município de Sorocaba, ficam obrigadas a colocar em lugar visível, placas indicativas dos itinerários dos veículos.

Artigo 2º - Fica estabelecido um prazo de trinta (30) dias para que seja adotada tal medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Os proprietários de empresas de transportes coletivos que não atenderem aos dispositivos do artigo 1º desta lei, estarão sujeitos a multa de dez (dez) salários mínimos vigentes na região, na primeira infração, na reincidência, vinte (20) salários, e, na seguinte, cassação de autorização para a exploração do referido serviço.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Prefeitura Municipal, em 14 de dezembro de 1973, 319º da Fundação de Sorocaba.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II - leis complementares;

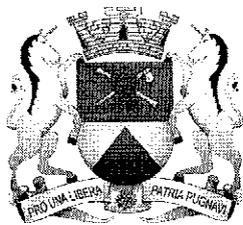
III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

***IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



LEI ORDINÁRIA Nº 1757/1973

Home > Legislação > Propositura

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de placas com o itinerário dos onibus de transportes coletivos.

Promulgação: 14/12/1973 Tipo: Lei Ordinária Remover marcações

Compartilhar no Facebook Versão de Impressão

Classificação: Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul

LEI Nº 1.757, de 14 de dezembro de 1973.

Dispõe sobre obrigatoriedade do uso de placas com o itinerário dos onibus de transportes coletivos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As empresas de transportes coletivos que servem o Município de Sorocaba, ficam obrigadas a colocar em lugar visível, placas indicativas dos itinerários dos veículos.

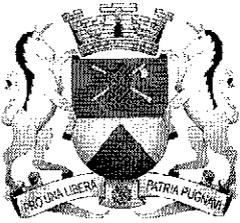
Artigo 2º- Fica estabelecido um prazo de trinta (30) dias para que seja adotada tal medida.

Artigo 3º - Os proprietários de empresas de transportes coletivos que não atenderem aos dispositivos do artigo 1º desta lei, estarão sujeitos a multa de dez (dez) salários mínimos vigentes na região, na primeira infração, na reincidência, vinte (20) salários, e, na seguinte, cassação de autorização para a exploração do referido serviço.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 14 de dezembro de 1973, 319º da Fundação de Sorocaba.

ARMANDO PANNUNZIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 169/2022

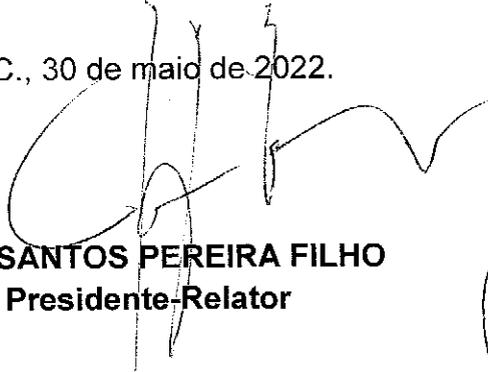
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que “Dispõe sobre a afixação de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano em todos os terminais (Terminal Santo Antonio e Terminal São Paulo), no interior dos veículos, bem como em todos os pontos de ônibus no município de Sorocaba e dá outras providências”.

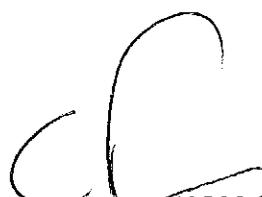
De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do projeto.

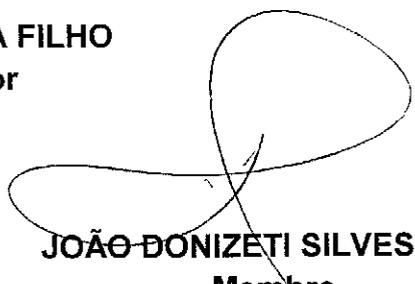
Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 30 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro